



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 547-B, DE 2007** **(Do Sr. Lobbe Neto)**

Dá nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. NICE LOBÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda (relator: DEP. VILSON COVATTI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artº. 1º - Dê-se ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 20.....

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No texto original que trata de “cooperativas de professores e alunos”. Faço a seguinte modificação: proponho cooperativas educacionais, pois é uma expressão mais abrangente, envolvendo os pais, os trabalhadores em toda área da educação, e todas as demais pessoas envolvidas no seu todo processo educacional.

Todas as escolas comunitárias e as escolas em cooperativas são todas geridas pela comunidade. Pais, professores e alunos integram-se na mesma gestão. A cooperação mútua é a tônica dessa boa administração.

Todas as cooperativas educacionais são uma proposta de autogestão na educação, onde a complementaridade de esforços, de inteligência e de recursos são crucial. De um lado, todos os produtores de serviços, profissionais da área da educação e de outro, os consumidores da área de serviços, pais e filhos, são constituído de cooperativas que é a própria escola.

Assim sendo, ao apresentar este projeto de lei, espero contar com o devido apoio de meus nobres pares por mais essa iniciativa.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2007

Deputado Lobbe Neto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

.....

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.183, de 05/10/2005.*

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

*\* Artigo regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19/08/1997.*

**TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

**CAPÍTULO I  
DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES**

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

II - educação superior.

.....  
.....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor acrescentar “*cooperativas educacionais*” no inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O *caput* do artigo 20 diz que as instituições privadas de ensino se enquadrarão no rol de categorias dispostas nos incisos de I a IV, a saber: particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas. O texto atual da lei é o seguinte:

*“Art. 20 As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:*

.....

*II – comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;”*

A modificação proposta consiste na substituição da expressão “*cooperativas de pais, professores e alunos*” por “*cooperativas educacionais*”. No entendimento do autor, trata-se de uma expressão mais abrangente, que alcança, além de pais, professores e alunos, outras pessoas envolvidas no processo educativo.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

### II - VOTO DA RELATORA

A proposição tem mérito. É convincente o argumento apresentado pelo autor, no sentido de que a expressão “*cooperativas educacionais*” é mais abrangente, além de ser também mais apropriada, conferindo ao texto legal a necessária flexibilidade com relação à matéria.

A substituição proposta possibilitará que cooperativas outras, formadas por pessoas interessadas no processo educativo, que não sejam necessariamente pais, professores e alunos, possam existir e funcionar

efetivamente, contribuindo com o processo educacional e proporcionando maior participação das comunidades interessadas.

Propomos a inclusão da expressão “*sem fins lucrativos*” no texto do inciso, pois, ao inserir a modalidade “cooperativas” no inciso II do art. 20, o legislador originário deixou evidente a vontade da lei: localizar as cooperativas voltadas para a educação num inciso diferente daquele que trata das instituições privadas particulares, que visam lucro com suas atividades (inciso I do art. 20 da LDB).

Além disso, a alteração constante do Projeto sob apreciação tornará clara a intenção da Lei, pois facilita a interpretação do texto, principalmente ao especificar que, necessariamente, tais cooperativas não poderão ter fins lucrativos –caráter peculiar das cooperativas, que visam atingir um fim específico e não o lucro pecuniário.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 547, de 2007, com a emenda modificativa em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

**Deputada NICE LOBÃO**  
Relatora

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2007.**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1.º Dê-se ao inciso II do art. 20 da Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

Art. 20.....

II – comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas

educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade.”

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

**Deputada NICE LOBÃO**

Relatora

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 547/07, com emenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Nice Lobão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Frank Aguiar, Presidente em exercício; Alex Canziani, Alice Portugal, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Iran Barbosa, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela, Flávio Bezerra, Gilmar Machado, Lira Maia, Márcio Reinaldo Moreira, Mauro Benevides, Neilton Mulim e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado FRANK AGUIAR  
Presidente em exercício

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em foco, de iniciativa do nobre Deputado LOBBE NETO, pretende alterar o inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ampliando o conceito de escolas comunitárias ali definido.

De acordo com o proposto, a expressão “cooperativas de pais, professores e alunos” deverá ser substituída por “cooperativas educacionais”, de

cunho mais abrangente, podendo envolver os pais, os trabalhadores em geral da área de educação e todas as demais pessoas ligadas ao processo educacional.

Segundo a justificção apresentada, “todas as cooperativas educacionais são uma proposta de autogestão na educação, onde a complementaridade de esforços, de inteligência e de recursos é crucial.” Nessas cooperativas, de um lado estão os produtores de serviços, profissionais da área de educação, e de outro, os consumidores da área de serviços, pais e filhos, todos integrados na mesma gestão, onde a cooperação mútua é a tônica da boa administração.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação e Cultura, o projeto recebeu parecer favorável daquele órgão técnico, que aprovou também uma emenda ao texto, acrescentando a expressão “sem fins lucrativos” após “cooperativas educacionais”.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto sob exame e da emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

O projeto e a emenda atendem aos requisitos formais de constitucionalidade, propondo alteração a uma lei federal vigente cuja iniciativa é facultada a qualquer dos membros da Câmara ou do Senado, não estando reservada a nenhum outro Poder.

Do ponto de vista material, também não se observa nenhuma incompatibilidade entre a norma que se pretende criar e as disposições e princípios que informam Constituição Federal vigente.

Quanto aos aspectos de juridicidade, não há o que se objetar.

Do ponto de vista da técnica legislativa, observa-se apenas que a alteração dirigida ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394/96 encontra-se vazada em linguagem de emenda e não de proposição principal, empregando o verbo no modo imperativo e não no modo indicativo, como seria mais adequado. Nota-se, também, a ausência do símbolo “(NR)” ao final do artigo modificado. Para a correção dos problemas formais apontados, que se encontram presentes tanto no projeto quanto na emenda da Comissão de Educação e Cultura, apresentamos a emenda redacional ora anexada.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 547, de 2007 e da Emenda proposta pela Comissão de Educação e Cultura, na forma da emenda de redação anexada.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2008.

Deputado VILSON COVATTI

Relator

### **EMENDA DE REDAÇÃO**

Substitua-se o texto do art.1<sup>o</sup> do projeto, modificado pela Emenda da Comissão de Educação e Cultura, pelo seguinte:

“Art. 1<sup>o</sup> É dada ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

‘Art. 20. (...)

.....

II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade.

.....(NR). “

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2008.

Deputado VILSON COVATTI  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 547-A/2007 e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda (apresentada pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vilson Covatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Carlos Aleluia, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Magela, Mainha, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antônio Carlos Biffi, Aracely de Paula, Átila Lins, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, João Magalhães, Leo Alcântara, Ricardo Tripoli, Vital do Rêgo Filho, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**